JUSTIFICATIVA

Lançado oficialmente em novembro de 2020, o Pix surgiu como uma nova forma de realizar pagamentos e operações bancárias. O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BACEN) permite a transferência de recursos entre contas em segundos e a qualquer hora ou dia. É uma forma prática, rápida e de baixo custo - gratuita para pessoa física - para a realização de pagamentos.

O pagamento de tributos via Pix já está sendo adotado pela Receita Federal e em diversos entes da Federação, tais como os estados de São Paulo, Piauí e Acre e os municípios de Eusébio (CE), Linhares (ES), São José dos Campos (SP), Uberlândia (MG), Belo Horizonte (BH) e Vila Velha (ES). Trata-se de uma alternativa para facilitar o pagamento dos tributos, dando ao cidadão uma forma mais prática de realizar tais transações. Assim, a proposta pretende modernizar e simplificar o ambiente tributário do município.

Diante da importância dessa iniciativa, conto com voto favorável dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 28 de maio de 2024.

CADU BARBOSA

Vereador

17.ª Sessão Data 28/05/24
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

PROJETO DE LEI Nº 072/24

Institui no Município o direito de o contribuinte ter acesso a meios e formas de pagamento digital para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

Art. 1º Fica instituído o direito de o contribuinte ter acesso a meios e formas de pagamento digital, como a ferramenta de pagamento instantâneo Pix ou outras inovações que sejam desenvolvidas para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições com o Município.

Parágrafo único. Os meios de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo deverão possibilitar a identificação do contribuinte e do débito a ser pago por meio de cruzamento de dados e poderão ser disponibilizados no site da Prefeitura de Praia Grande para possibilitar a emissão de guias, a geração de *links* ou outros meios para pagamento digital.

Art. 3º Os encargos e eventuais diferenças de valor cobrados por conta da utilização dos métodos de pagamento de que trata esta lei ficarão exclusivamente a cargo do contribuinte, salvo determinação diversa do poder público municipal.

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.